



# Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Gestão 2019

Processo TCE-PE nº 20100101-9

Cons. Marcos Flávio

Câmara Municipal de Cortês



# **Relatório de Auditoria**

Processo TCE-PE nº 20100101-9

Prestação de Contas de Gestão 2019

Cons. Marcos Flávio

**SEGMENTO**

Inspetoria Regional de Palmares

**SERVIDOR(A) DESIGNADO(A)**

Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira

**UNIDADE JURISDICIONADA**

Câmara Municipal de Cortês



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	4
1.2 ORDENADORES DE DESPESAS.....	4
1.3 COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS.....	4
<b>2 RESULTADOS DA AUDITORIA.....</b>	<b>5</b>
2.1 GESTÃO FISCAL.....	5
2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal.....	5
2.1.2 Despesa Total com Pessoal.....	6
2.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	8
2.2.1 Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).....	8
2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).....	9
2.3 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	10
2.3.1 Subsídio percebido em 2019.....	11
2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal.....	11
2.4 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO.....	11
2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo.....	11
2.4.2 Gasto com folha de pagamento.....	12
2.5 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA.....	12
2.5.1 Existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos Comissionados e Efetivos evidenciando burla ao Concurso Público.....	12
2.5.2 Não utilização de Leis específicas para criação de cargos e fixação de remuneração.....	13
2.5.3 Existência de despesas sem comprovação do efetivo fornecimento de bens e serviços e sem evidência da finalidade pública.....	14
2.5.4 Inexistência ou insuficiência de segregação de funções.....	14
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>15</b>
3.1 RESPONSABILIZAÇÃO.....	15
3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução.....	15
3.1.2 Dados dos Responsáveis.....	15
3.2 TABELA DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO.....	16
3.3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	16
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>18</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Conforme despacho exarado pela Inspeção Regional de Palmares, foi realizada auditoria referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cortês, relativa ao exercício de 2019, cujo processo foi protocolado em 10/03/2020, sob o nº 20100101-9, tendo como relator o Conselheiro Marcos Flávio.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/96, compreendendo:

- a) Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b) Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d) Análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Cortês. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.

### 1.1 Prestação de contas

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cortês, referente ao exercício de 2019, foi recebida por esta Corte de Contas em 10/03/2020, atendendo, portanto, ao art. 1º da Resolução TCE-PE nº 76/2020.

### 1.2 Ordenadores de despesas

Na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cortês, consta a seguinte relação de ordenadores de despesa para o exercício de 2019:

Tabela 1.2 Ordenadores de Despesas			
Nome	Ato/Portaria	Cargo	CPF
JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO	-	PRESIDENTE	***.489.784.**



### 1.3 Composição das despesas

A despesa orçamentária do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Cortês totalizou R\$ 1.431.955,29, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

Tabela 1.3 Composição das Despesas por Elemento		
Especificação	Empenho <sup>1</sup>	% Participação
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	892.263,70(1)	62,31
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RGPS	162.985,12(1)	11,38
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	4.638,42(1)	0,32
DIÁRIAS - CIVIL	9.240,00(1)	0,65
MATERIAL DE CONSUMO	12.810,87(1)	0,89
SERVIÇOS DE CONSULTORIA	60.000,00(1)	4,19
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	16.025,00(1)	1,12
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	189.704,09(1)	13,25
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	770,80(1)	0,05
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	60.000,00(1)	4,19
OBRAS E INSTALAÇÕES	14.681,42(1)	1,03
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.835,87(1)	0,62
<b>Total</b>	<b>1.431.955,29</b>	<b>-</b>
<i>Fonte:</i>	(1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11)	

Como se pode observar no quadro acima, as maiores despesas da Câmara Municipal são aquelas com Pessoal e Encargos Sociais: Sendo R\$ 892.263,70 (62,31% do total de despesas) correspondentes a Vencimentos e Vantagens Fixas e R\$ 167.623,54 (11,70% do total de despesas) relativas às Obrigações Patronais do RGPS e do RPPS.

Em seguida, destacam-se como mais representativos os dispêndios com Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (R\$ 189.704,09 - 13,25% do total de despesas) e Despesas com Serviços de Consultoria (R\$ 60.000,00 - 4,19% do total de despesas).

## 2 RESULTADOS DA AUDITORIA

Apresentam-se a seguir os resultados da auditoria, ressaltando que os procedimentos e testes aplicados não detectam e não revelam, necessariamente, todas as ocorrências de falhas do controle interno, nem todos os atos irregulares acaso existentes.

As evidências de auditoria juntadas aos autos sob a forma de cópias conferem com os documentos originais.

<sup>1</sup> Do valor empenhado foram excluídos os estornos.



## 2.1 Gestão Fiscal

### 2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

O envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI).

Em relação ao exercício de 2019, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Cortês:

Tabela 2.1.1 Envio do Relatório de Gestão Fiscal		
Demonstrativo	Período	Situação
RGF	1º Quad./19	2,16
	2º Quad./19	2,63
	3º Quad./19	2,52
<i>Fonte:</i> Siconfi		

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Cortês informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação, bem como o período em que ficou afixado em local visível da referida Câmara Municipal, conforme estabelece os artigos 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

### 2.1.2 Despesa Total com Pessoal

Situação Encontrada:

Conforme o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não deve ultrapassar 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício.

O valor da receita corrente líquida do município de Cortês, durante o exercício de 2019, foi de R\$ 42.050.005,05, conforme evidenciado no Apêndice II.

A apuração da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (Apêndice IV), no encerramento do exercício de 2019, alcançou R\$ 1.059.887,24. Isto

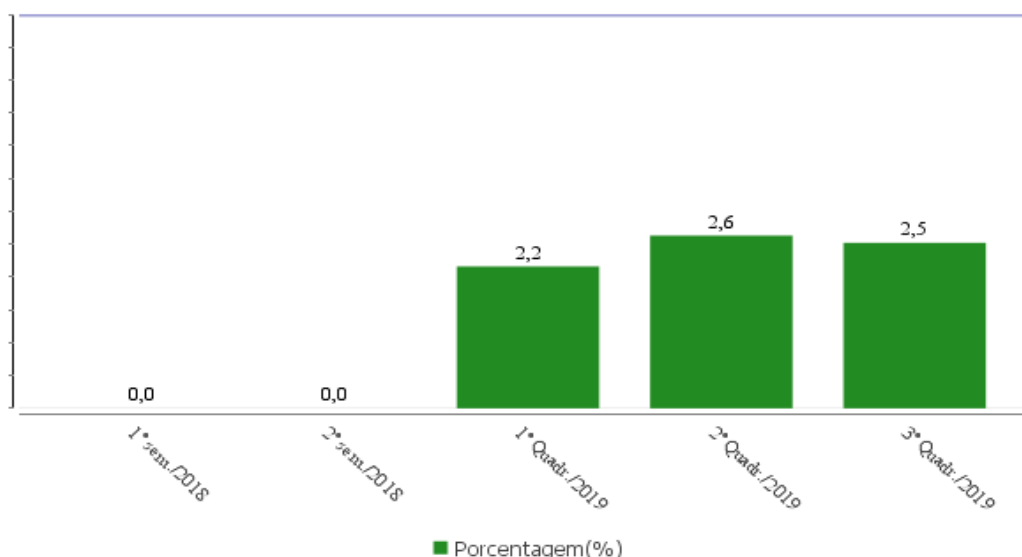


representou um percentual de 2,52% em relação à receita corrente líquida do município, divergindo do apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2019, que foi de 2,27%.

Destaca-se que a divergência no cálculo do percentual da despesa total com pessoal se deu pela existência de diferença no valor de R\$ 4.575.886,26 relativa ao cálculo da Receita Corrente Líquida, conforme segue: o valor informado no RGF do 3º quadrimestre de 2019 da Câmara Municipal (documento 26) foi R\$ R\$ 46.625.891,31; enquanto que o valor apurado pela auditoria na prestação de contas de governo (Poder Executivo - conforme apêndice II), e devidamente utilizado no apêndice IV deste relatório, foi de R\$ 42.050.005,05.

E, por conseguinte, recomenda-se a retificação e republicação deste demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal - RGF pela Câmara Municipal.

Histórico da Despesa Total com Pessoal



Observações:

Conforme o gráfico acima, verificou-se que houve um crescimento da despesa total com pessoal da Câmara Municipal entre o 1º e o 2º quadrimestres, seguido de uma redução no final do exercício em análise, permanecendo sempre abaixo do limite máximo.

*Critérios:*

- Artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

*Evidências:*



- Apêndices II e IV;
- Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício (Documento 26).

*Responsáveis:*

- Nome: José Antônio de Araújo
- Nome: Ivaldenício Hipólito de Medeiros Júnior
  - o Conduta: Calcular incorretamente a Receita Corrente Líquida, repercutindo, de forma equivocada, na elaboração dos cálculos da DTP, quando deveria ter atentado para sua correta apuração, em conformidade com os preceitos contábeis e legislação vigente.
  - o Nexso de Causalidade: A apuração incorreta da RCL, além de descumprir os preceitos contábeis e legislação pertinente, prejudicou a transparência pública, tendo em vista que impossibilitou a divulgação do percentual correto referente à Despesa Total com Pessoal.

## 2.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

### 2.2.1. Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Situação Encontrada:

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo, vinculados ao RGPS foram efetuados de forma adequada e tempestiva.

<b>Tabela 2.2.1a</b> Contribuição dos Servidores ao Regime Geral de Previdência Social						
Competência	Contribuição Retida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Janeiro	5.813,51(1)	5.813,51(1)	0,00(1)	5.813,51(1)	0,00	0,00
Fevereiro	6.409,59(1)	6.409,59(1)	0,00(1)	6.409,59(1)	0,00	0,00
Março	6.344,10(1)	6.334,10(1)	0,00(1)	6.334,10(1)	10,00	0,16
Abril	6.344,10(1)	6.354,10(1)	0,00(1)	6.354,10(1)	-10,00	-0,16
Maiο	5.966,90(1)	5.966,90(1)	0,00(1)	5.966,90(1)	0,00	0,00
Junho	5.966,90(1)	5.966,90(1)	0,00(1)	5.966,90(1)	0,00	0,00
Julho	5.966,90(1)	5.966,90(1)	0,00(1)	5.966,90(1)	0,00	0,00
Agosto	5.966,90(1)	5.966,90(1)	0,00(1)	5.966,90(1)	0,00	0,00
Setembro	5.994,84(1)	5.994,84(1)	0,00(1)	5.994,84(1)	0,00	0,00





<b>Tabela 2.2.1a Contribuição dos Servidores ao Regime Geral de Previdência Social</b>						
Competência	Contribuição Retida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Outubro	5.994,84(1)	5.994,84(1)	0,00(1)	5.994,84(1)	0,00	0,00
Novembro	5.994,84(1)	5.994,84(1)	0,00(1)	5.994,84(1)	0,00	0,00
Dezembro	5.224,39(1)	5.224,39(1)	0,00(1)	5.224,39(1)	0,00	0,00
13° Salário	2.055,93(1)	2.055,93(1)	0,00(1)	2.055,93(1)	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>74.043,74</b>	<b>74.043,74</b>	<b>0,00</b>	<b>74.043,74</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>
<i>Fonte:</i>	(1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 23)					

Quanto à contribuição patronal, houve o repasse integral à conta do INSS, conforme detalhamento:

<b>Tabela 2.2.1b Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social</b>						
Competência	Contribuição Devida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Janeiro	12.384,46(1)	12.384,46(1)	0,00(1)	12.384,46(1)	0,00	0,00
Fevereiro	14.056,69(1)	14.056,69(1)	0,00(1)	14.056,69(1)	0,00	0,00
Março	13.876,59(1)	13.876,59(1)	0,00(1)	13.876,59(1)	0,00	0,00
Abril	13.876,59(1)	13.876,59(1)	0,00(1)	13.876,59(1)	0,00	0,00
Mai	13.198,99(1)	13.198,99(1)	0,00(1)	13.198,99(1)	0,00	0,00
Junho	13.198,99(1)	13.198,99(1)	0,00(1)	13.198,99(1)	0,00	0,00
Julho	13.198,99(1)	13.198,99(1)	0,00(1)	13.198,99(1)	0,00	0,00
Agosto	13.198,99(1)	13.198,99(1)	0,00(1)	13.198,99(1)	0,00	0,00
Setembro	13.275,83(1)	13.275,83(1)	0,00(1)	13.275,83(1)	0,00	0,00
Outubro	13.275,83(1)	13.275,83(1)	0,00(1)	13.275,83(1)	0,00	0,00
Novembro	13.275,83(1)	13.275,83(1)	0,00(1)	13.275,83(1)	0,00	0,00
Dezembro	11.157,08(1)	11.157,08(1)	0,00(1)	11.157,08(1)	0,00	0,00
13° Salário	5.010,26(1)	5.010,26(1)	0,00(1)	5.010,26(1)	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>162.985,12</b>	<b>162.985,12</b>	<b>0,00</b>	<b>162.985,12</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>
<i>Fonte:</i>	(1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 23)					

## 2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Situação Encontrada:

O Regime Próprio de Previdência Social foi instituído pela Lei Municipal nº 875/2006, sendo, posteriormente, reestruturado através da Lei Municipal nº 914/2008, através da qual passou a ter personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas (Autarquia Municipal), passando a se denominar CORTÊS-PREV, e é o responsável pela administração e a gestão dos recursos previdenciários do RPPS.



A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram efetuados de forma adequada e tempestiva.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MURILLO CAVALCANTI SANTIAGO JUNIOR  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c217d1be-9b42-48a4-886c-23bc31da65e4

<b>Tabela 2.2.2a</b> Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência Social						
Competência	Contribuição Retida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Janeiro	334,04(1)	334,04(1)	0,00(1)	334,04(1)	0,00	0,00
Fevereiro	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Março	429,86(1)	429,86(1)	0,00(1)	429,86(1)	0,00	0,00
Abril	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Mai	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Junho	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Julho	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Agosto	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Setembro	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Outubro	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Novembro	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Dezembro	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
13° Salário	403,32(1)	403,33(1)	0,00(1)	403,33(1)	-0,01	0,00
<b>Total</b>	<b>4.638,42</b>	<b>4.638,43</b>	<b>0,00</b>	<b>4.638,43</b>	<b>-0,01</b>	<b>-</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 22)

<b>Tabela 2.2.2b</b> Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (Contribuição Normal)						
Competência	Contribuição Devida	Contribuição Contabilizada	Benefícios Pagos Diretamente	Contribuição Recolhida	Contribuição não Recolhida	% das Contr. não Recolhidas
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E=A-C-D)	(C/A)
Janeiro	334,04(1)	334,04(1)	0,00(1)	334,04(1)	0,00	0,00
Fevereiro	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Março	429,86(1)	429,86(1)	0,00(1)	429,86(1)	0,00	0,00
Abril	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Mai	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Junho	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Julho	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Agosto	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Setembro	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Outubro	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Novembro	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
Dezembro	347,12(1)	347,12(1)	0,00(1)	347,12(1)	0,00	0,00
13° Salário	403,32(1)	403,32(1)	0,00(1)	403,32(1)	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>4.638,42</b>	<b>4.638,42</b>	<b>0,00</b>	<b>4.638,42</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 22)



## **2.3 Remuneração dos Vereadores**

### **2.3.1 Subsídio percebido em 2019**

Situação Encontrada:

O valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- a) Valor do subsídio mensal do prefeito (art. 37, XI da CF/88);
- b) Percentual do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, alínea “a” a “f” da CF/88);
- c) Valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

Ainda assim, a despesa total anual com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, conforme dispõe o art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Conforme apresentado no Apêndice VI, os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Lei Municipal nº 1.058 de 14/09/2016.

### **2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal**

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Cortês foi paga, no exercício de 2019, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Municipal Nº 1.058/2016, de 14/09/2016 (Doc. 37).

## **2.4 Despesa do Poder Legislativo**

### **2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo**

*Situação Encontrada:*



O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% (seis por cento) para municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;
- 5% (cinco por cento) para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% (quatro e meio por cento) para municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; e
- 3,5% (três e meio por cento) para municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.

Em 2019, a população do município de Cortês era de 12.578 habitantes, conforme estimativa do IBGE<sup>2</sup>

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 1.431.955,29, ultrapassando o limite de 7,00% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Todavia, considerando a insignificância do valor ultrapassado (R\$ 723,09), conforme Apêndice VII, sugere-se que seja relevada a referida transgressão, recomendando-se, outrossim, que o gestor aprimore o planejamento e os devidos controles, evitando, nos exercícios seguintes, despender além do limite permitido.

#### **2.4.2 Gasto com folha de pagamento**

Situação Encontrada:

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Cortês não ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 62,34%, conforme Apêndice VIII.

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>



## 2.5 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

### 2.5.1 Existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos Comissionados e Efetivos evidenciando burla ao Concurso Público

Situação Encontrada:

Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres-PE), módulo de Pessoal, confrontadas com as folhas de pagamento analítica, observou-se a ênfase de cargos comissionados, chegando a (89,47%) na composição do quadro de servidores da Câmara Municipal de Cortês no exercício de 2019, em detrimento do número exíguo de servidores efetivos.

Nesse contexto, importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos, tem como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso aos cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.

Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir apenas a referente ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal que prescreve o seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

De acordo com o texto constitucional, pode-se inferir que as funções de confiança serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo, bem assim que a criação de cargo comissionado restringir-se-á às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Além disto, ao legislador ordinário foi imposto o estabelecimento da reserva de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

Segundo o prisma do Princípio da Proporcionalidade, a criação dos referidos cargos e funções deve ser imprescindível para o bom desempenho da atividade administrativa. Nesses termos, há de existir uma ponderação entre o ato e o fim desejado. Deverá estar comprovado, no ato de criação do cargo ou função, que o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido.



Nos dizeres do professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

*(...) as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. (...)*

Em julgamento do Recurso Extraordinário Nº 365.368-7, em 22/05/2007, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal – STF<sup>4</sup> posicionou-se conforme resume a seguinte ementa:

*“Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.”*

É importante destacar que já existe determinação deste Tribunal de Contas para que a Câmara faça um levantamento da necessidade de pessoal e realize concurso público para cargos efetivos, conforme verificado no ACÓRDÃO T.C. Nº 1306/15 (ref. PROCESSO TCE-PE Nº 1430097-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS/GESTÃO - EXERCÍCIO 2013:

*“Proceder à realização do necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo.”*

Todavia, até o presente momento, a citada Unidade Jurisdicionada não implementou as retromencionadas recomendações proferidas por esta Corte de Contas. Ao contrário do almejado (que seria o cumprimento das orientações do TCE-PE), o que a presente auditoria identificou foi a adoção de procedimentos ilegais por parte da gestão, tentando persistir com a nomeação de servidores comissionados, desconsiderando todos os requisitos legais básicos para criação de cargos e respectivas nomeações, como por exemplo: Aplicou irregularmente o Projeto de Resolução Lei nº 01/2017 para criação de cargos, bem como o Projeto de Lei nº 01/2019 para fixação ou reajuste de vencimentos; quando não poderia prescindir de lei específica para legislar sobre as referidas matérias. **(Obs: A referida abordagem será aprofundada no ponto seguinte)**

Outra desconformidade identificada na referida gestão, que presumivelmente seria consequência da ínfima quantidade de cargos efetivos, foi a ocorrência do descumprimento do Princípio da Segregação das Funções, evidenciada pelas nomeações de um mesmo servidor para funções de Tesoureiro e de membro da Comissão Permanente de Licitação. **(Obs: O citado tema será examinado em ponto específico – Item 2.5.4)**

Continuando a análise, entende-se que as atribuições inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo de Cortês deveriam ser realizadas, prioritariamente, por servidores efetivos. Cabendo reiterar que os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, constituem uma exceção na Administração Pública, destinando-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, acrescentando-se, inclusive, que mesmo assim, deve existir um percentual de cargos de comissão a serem providos por servidores efetivos.

Pertinente citar a Decisão TC nº 501/10, publicada no DOE de 13/05/2010, prolatada nos autos do Processo TC nº 0920045-9, referente à Prestação de Contas da

<sup>3</sup>Mello, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. Recife: Editora Malheiros, 2010. pag. 110.

<sup>4</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal – STF. Ementa referente ao Recurso Extraordinário n.º 365.368-7. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 05. jul. 2010. Brasília: STF, 2007.





Câmara Municipal de Glória do Goitá, exercício financeiro de 2008, cujo excerto apresenta-se a seguir:

*"Resta caracterizado assim o desrespeito a preceitos basilares da Carta Magna, devendo os gestores da Câmara Municipal realizar um levantamento atual da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo de Glória do Goitá, de modo que se defina um quadro de pessoal com a devida proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, prevalecendo o montante do primeiro, face os cargos comissionados constituem uma exceção na Administração Pública, sendo a regra geral o ingresso mediante concurso público. Nesse sentido, jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Cito a título exemplificativo os seguintes excertos de deliberações da Corte Constitucional brasileira:*

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGÍTIMA*

*CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. (ADI 1350/RO. Relator: Min. Celso de Mello Julgamento: 24/02/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) “*

*“Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente” (ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 14.9.2007).*

*“Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo*

*A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por*



*vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). ... Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorreria no caso.*

*RE 365368 AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2007. (RE-365368. Informativo STF nº 468)''*

Do exposto, entende-se pelo descumprimento dos Princípios Administrativos da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade (entre cargos efetivos e comissionados) e da Economicidade, contidos nos artigos 5º e 70 da Constituição Federal, bem como dos Princípios expressos da Administração Pública, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência, evidenciando-se, inclusive, a burla à regra constitucional do Concurso Público, conforme dispostos no artigo 37, caput e incisos I, II e V, da CF, cabendo ao ordenador de despesas, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

#### Critérios:

- Constituição Federal, Art. 5º;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso I;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso II;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso V;
- Constituição Federal, Art. 70;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1.306/2015;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 501/2010.

#### Evidências:

- Ofício de auditoria nº. 01/2021 (doc. 30);





- Ofício de auditoria nº. 03/2021 (doc. 32);
- Ofício CM Cortês nº 57/2021 (doc. 34);
- Ofício CM Cortês nº 59/2021 (doc. 36);
- Folhas de pagamento analítica Comissionados ref. ao exercício 2019 (doc. 38);
- Folhas de pagamento analítica Efetivos ref. ao exercício 2019 (doc. 39);
- Informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres-PE), módulo de Pessoal (intranet TCE/PE);
- Portarias nº 01/2019 (nomeação para exercer as funções de Tesoureiro); nº 12/2019 (nomeação para ocupar o cargo de Tesoureiro; nº 05/2019 (nomeação dos membros da CPL) e nº 14/2019 (nomeação dos membros da CPL com funções de Pregoeiro) (doc. 40);
- Projeto de Lei Municipal nº 01/2019 (doc. 41);
- Projeto de Resolução da CM Cortês nº 01/2017 (doc. 42).

#### Responsável:

- Nome: José Antônio de Araújo (Presidente)
  - Conduta: Omitir-se do dever de realizar concurso público para contratação de cargos de provimento efetivo, quando o deveria ter realizado para contratar servidores efetivos para compor os quadros da câmara municipal.
  - Nexó de Causalidade: A omissão no dever de realizar concurso público causou uma desproporção excessiva e irregular em favor do provimento em comissão, da ordem de 89,47% dos cargos do ente.

### **2.5.2 Não utilização de Leis específicas para criação de cargos e fixação de remuneração**

#### Situação Encontrada:

Durante fiscalização, foi solicitado por meio do Ofício de Auditoria - PC Câmara 050.002 - n.º 01/2021, que a Câmara Municipal de Cortês discriminasse todos os cargos comissionados existentes no exercício de 2019 e apresentasse os dispositivos legais de criação, bem como a legislação que fixou os respectivos vencimentos vigentes no referido período.



Em resposta, mediante declaração (anexo do ofício GP CM Cortês n.º 57/2021), a administração do ente, apresentou um quadro demonstrativo discriminando 17 cargos comissionados existentes na Câmara Municipal, durante o exercício de 2019 (doc. 43), conforme segue:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO EXECUTIVO	01
DIRETOR ADMINISTRATIVO	01
DIRETOR FINANCEIRO	01
CHEFE DE GABINETE	01
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	02
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01
ASSESSOR PARLAMENTAR	09
COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	01
<b>TOTAL</b>	<b>17</b>

**Obs: Destaca-se, conforme o quadro acima (cujas informações foram prestadas pelo próprio jurisdicionado) e com base nos normativos impróprios para criação de cargos indicados abaixo, a inexistência do cargo de Tesoureiro na estrutura da Câmara Municipal. E, não obstante a situação apresentada, o gestor editou as portarias n.º 01/2019 e n.º 12/2019 (ambas com vigência a partir de 02/01/2019), designando servidor para exercer as funções de Tesoureiro e nomeando para ocupar o referido cargo, respectivamente.**

Os gêneros normativos apresentados pela Câmara Municipal foram os seguintes:

- Projeto de Resolução n.º 01/2017, que dispôs sobre os cargos que compõem o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cortês e respectivas atribuições;
- Projeto de Lei Municipal n.º 01/2019, que reajustou os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Cortês (incluindo os comissionados).

Todavia, verificou-se a afronta do Princípio da Legalidade de ambos os dispositivos, tendo em vista a desobediência às exigências constitucionais quando da criação de cargos comissionados e fixação ou reajuste de remuneração. Ambas não se deram através de leis específicas, descumprindo o disposto no artigo 37, inciso X da Carta Magna:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada*



*revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)*”

A criação de cargos ou a implementação de estrutura administrativa alterando o quadro de cargos através de Resolução (ou Projeto de Resolução) fere o Princípio da Legalidade, posto que implica em aumento de despesa pública, constituindo-se em matéria orçamentária, o que é de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1, alínea “b”, da Constituição Federal, cabendo ao Legislativo apenas a iniciativa de leis naquele sentido.

A utilização, por parte da Câmara, do Projeto de Lei para reajustar remuneração também se mostrou inapropriado, tendo em vista que não se encontra sancionada pelo Prefeito.

Diante do exposto, conclui-se que os fatos relatados atacaram frontalmente os Princípios da Legalidade, e especificamente o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, tornando o Ordenador de despesa, passível de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004).

#### Critérios:

- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso X;
- Constituição Federal, Art. 61, § 1º, alínea b;

#### Evidências:

- Ofício de auditoria nº. 01/2021 (doc. 30);
- Ofício de auditoria nº. 03/2021 (doc. 32);
- Ofício CM Cortês nº 57/2021 (doc. 34);
- Ofício CM Cortês nº 59/2021 (doc. 36);
- Folhas de pagamento analítica Comissionados ref. ao exercício 2019 (doc. 38);
- Portarias nº 01/2019 e nº 12/2019 (doc. 40);
- Projeto de Lei Municipal nº 01/2019 (doc. 41);
- Projeto de Resolução da CM Cortês nº 01/2017 (doc. 42);
- Quadro demonstrativo dos cargos comissionados existentes/ocupados em 2019 (doc. 43).



Responsáveis:

- Nome: José Antônio de Araújo (Presidente)
  - o Conduta: Utilizar Projeto de Resolução e Projeto de Lei para criar cargos comissionados e fixar ou reajustar remunerações, quando deveria ter empregado leis específicas, cumprindo as disposições de Direito Público e o disciplinamento do Artigo 37, inciso X da CF.
  - o Nexó de Causalidade: A utilização de Projeto de Resolução e Projeto de Lei para criar cargos comissionados e fixar ou reajustar remunerações provocou descumprimento do Princípio da Legalidade bem como a afrontou do disciplinamento do Artigo 37, inciso X da CF.

**2.5.3 Existência de despesas sem comprovação do efetivo fornecimento de bens e serviços e sem evidência da finalidade pública**

Situação Encontrada:

Verificou-se, no decorrer do exercício financeiro de 2019, que a Câmara Municipal de Cortês efetuou despesas com locação de veículo e consumo de combustíveis, alcançando o montante de R\$ 23.400,00 e R\$ 4.411,23, respectivamente, conforme relação de empenhos orçamentários liquidados e pagos – exercício 2019 (doc. 44) e notas de empenho acompanhadas da documentação comprobatória (doc 45 e doc. 46) discriminadas a seguir:

Credor: RONALDO MARTINS DO NASCIMENTO

NEOP nº	Data Pagto	Objeto	Valor
82-1/2019	25/07/19	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMÓVEL DE PASSEIO TIPO SEDAN DE PLACA Nº OHF 5060 COM SERVIÇO DE MOTORISTA E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA NO PERÍODO DE JULHO/2019	3.900,00
82-2/2019	26/08/19	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMÓVEL DE PASSEIO TIPO SEDAN DE PLACA Nº OHF 5060 COM SERVIÇO DE MOTORISTA E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA NO MÊS DE AGOSTO/2019	3.900,00



82-3/2019	25/09/19	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMÓVEL DE PASSEIO TIPO SEDAN DE PLACA Nº OHF 5060 COM SERVIÇO DE MOTORISTA E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA NO PERÍODO DE SETEMBRO/2019	3.900,00
82-4/2019	25/10/19	LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMÓVEL DE PASSEIO TIPO SEDAN DE PLACA Nº OHF 5060 COM SERVIÇO DE MOTORISTA E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2019	3.900,00
118-1/2019	29/11/19	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMÓVEL DE PASSEIO TIPO SEDAN COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS COM SERVIÇO DE MOTORISTA E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, COM QUILOMETRAGEM LIVRE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CÂMARA DE VEREADORES NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2019	3.900,00
118-2/2019	24/12/19	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMÓVEL DE PASSEIO TIPO SEDAN COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS COM SERVIÇO DE MOTORISTA E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, COM QUILOMETRAGEM LIVRE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CÂMARA DE VEREADORES NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2019	3.900,00
<b>Total</b>			<b>23.400,00</b>

Credor: M.D. COMBUSTÍVEIS LTDA

NEOP nº	Data Pagto	Objeto	Valor
86/2019	25/07/19	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER O VEÍCULO DE PLACA Nº OHF 5060	766,05
95/2019	26/08/19	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER O VEÍCULO DE PLACA Nº OHF 5060	804,48
105/2019	25/09/19	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER O VEÍCULO DE PLACA Nº OHF 5060	785,15
111/2019	25/10/19	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER O VEÍCULO DE PLACA Nº OHF 5060	1.057,80



116/2019	29/11/19	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER O VEÍCULO DE PLACA Nº OHF 5060	571,65
120/2019	24/12/19	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER O VEÍCULO DE PLACA Nº OHF 5060	426,10
		<b>Total</b>	<b>4.411,23</b>

Conforme mapa licitatório (doc.18), a mencionada UJ contratou, através do Processo Licitatório nº 05/2019 (modalidade Dispensa) (doc. 47), a empresa individual RONALDO MARTINS DO NASCIMENTO, para prestar serviço de locação de veículo, cujo contrato foi assinado em 25/06/2019, com prazo de vigência de 04 meses a partir da data de assinatura. Posteriormente, foi instaurado outro Processo Licitatório nº 06/2019 (modalidade Convite) (doc. 48), tendo como vencedor a mesma empresa, e cujo contrato foi assinado em 01/11/2019, vigorando por 12 meses a partir da data de assinatura. Em ambos os contratos e respectivos Termos de Referência estavam previstos que a despesa com combustível seria por conta do contratante e que a quilometragem seria livre.

Em resposta ao item 04 do Ofício de Auditoria-PC Câmara 050.002 - n.º 03/2021, a administração da Câmara (através do Ofício GP/CM Cortês n.º 059/2021) informou que não havia adotado o controle de consumo de combustíveis e o controle de viagens durante o exercício de 2019, tornando evidente a inexistência de quaisquer documentos que pudessem comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos mediante as referidas despesas.

É importante destacar que apenas a existência dos empenhos e as respectivas notas fiscais (contendo informações genéricas e imprecisas sobre os retromencionados gastos) bem como dos contratos (que não estabelecem com clareza e precisão as condições para sua execução), sem haver os indispensáveis controles, dificultam a avaliação da economicidade, eficácia, eficiência do gasto público e impedem a verificação da regular liquidação do serviço/fornecimento de bens, afrontando-se, também, os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 54, § 1º da Lei Federal 8.666/93. No caso específico dos gastos com combustíveis, verificou-se, por exemplo, que nas notas fiscais emitidas pelo posto de gasolina, acostadas aos empenhos nº 95/2019; nº 111/2019; nº 116/2019 e nº 120/2019 (doc. 46), não constam a descrição da placa do veículo abastecido, contrariando a Decisão TC nº 1.072/93.

Portanto, no que diz respeito ao Controle sobre consumo de combustíveis, a Câmara Municipal eximiu-se de utilizar formulários para requisição de compra de combustível numerados tipograficamente contendo data de fornecimento, número da placa do veículo, tipo do combustível, quantidade abastecida, valor, assinatura do servidor e do funcionário do posto, indicação da quilometragem na ocasião do abastecimento, deixando de elaborar mapas mensais de controle de abastecimentos (contemplando os registros de quilometragem rodada e consumo p/km).



Em relação ao Controle de viagens, o Ente Legislativo esquivou-se de utilizar requisição de viagem com indicação de percurso/itinerário, data e descrição da finalidade pública do deslocamento, deixando também de elaborar mapas de controle de viagens (contemplando os registros de quilometragem e destinos das viagens ou localidades percorridas pelo veículo).

Apenas mediante a documentação fornecida pela UJ (notas de empenhos e notas fiscais), não é possível identificar, por exemplo, a compatibilidade entre o itinerário/percurso, quilometragem rodada e consumo de combustível, dificultando também a comprovação da real utilização do veículo abastecido nas atividades da Câmara Municipal.

A ausência de tais procedimentos, além de contrariar a Decisão retromencionada (TC nº 1.072/93), também afronta o disciplinamento contido nas Decisões TC nºs 0329/92, 0789/93 e 0307/99, ficando claro que o administrador além de não atender ao princípio da Legalidade, desconsiderou a necessidade de transparência em suas ações. O ordenador de despesas não pode se desincumbir do ônus de demonstrar a regular aplicação de tais recursos mediante a comprovação da finalidade pública dessas despesas.

Diante da necessidade de transparência nas aplicações dos recursos, também se destaca dentre os dispositivos retromencionados, o artigo 36 da lei Orgânica do TCE/PE, que assim versa:

*“Art. 36. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deverá, imediatamente, após vencidos os prazos regulamentares determinados pela legislação pertinente, adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.” (grifos nossos).*

É importante também salientar o trecho das notas taquigráficas relativo ao Processo TC Nº 0420002-0 (Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes – exercício 2003), em que a relatora, Conselheira Teresa Duere, faz a seguinte exposição:

*“Assim, tendo em vista a ausência de comprovação da existência de mecanismos de controle das despesas com combustíveis, **deve ser confirmada a irregularidade.**”*

*Há que se realçar, por relevante, que apesar de, no mais das vezes, findar a falta de controle interno por ser enquadrada no rol das irregularidades formais, sua natureza, em verdade, é bem diversa. Trata-se de falta grave, afinal **a falta de controle interno é que viabiliza a ocorrência de desvios, impedindo, ainda, a verificação desses desvios pelos órgãos de controle externo.**”*





Portanto, tendo em vista que a documentação analisada evidencia a ausência de instrumentos de controle, bem como a insuficiente comprovação da regular utilização dos recursos despendidos, afrontando, além dos preceitos legais retromencionados, o disposto no artigo 37 da Constituição Federal; bem como o descumprimento do dever de prestar contas contido no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, (assim como no artigo 29, § 2º da Constituição do Estado de Pernambuco; no artigo 207, § 1º do Código de Administração Financeira - Lei nº 7.741/1978 e no artigo 36 da Lei nº 12.600/2004); entende-se que o valor correspondente a R\$ 27.811,23 (referente aos gastos com combustíveis e locação de veículo) deva ser devolvido pelo ordenador de despesa, além de torná-lo passível da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Obs: É importante destacar que além das irregularidades verificadas nas fases de execução e liquidação das retromencionadas despesas, identificou-se também desconformidades nos procedimentos de seleção e contratação do prestador de serviço de locação de veículo, mediante os processos licitatórios nº 05/2019 e nº 06/2019, acima referenciados, tornando-os suscetíveis de suspeição e agravando as citadas irregularidades analisadas no presente item, conforme segue:**

**- Ambos os Processos licitatórios apresentaram irregularidades em suas respectivas formalizações, tendo em vista que as folhas não se encontram numeradas e rubricadas, infringindo o Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, *caput*. A análise isolada do descumprimento desta formalidade pode supostamente não ensejar efeitos substancialmente danosos; porém, quando analisado junto a outras evidências, poderá implicar em vícios de maior gravidade, como por exemplo: suspeição de direcionamento de licitações e fraudes. Na presente situação, o licitante selecionado através do Convite (Processo nº 06/2019) foi o mesmo que havia sido escolhido anteriormente pela administração, conforme o processo de dispensa nº 05/2019.**

#### Critérios:

- Constituição Federal, Art. 37, *caput*;
- Constituição Federal, Art. 70;
- Constituição Estadual, Art. 29, §2º;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, artigos 62 e 63;
- Lei Federal, Nº 8.666/1993, Art. 54, §1º;
- Lei Estadual, Nº 7.741/1978, Art. 207, §1º;
- Lei Estadual, Nº 12.600/2004, Art. 36;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 329/1992;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 789/1993;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1072/1993;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 307/1999.

#### Evidências:





- Ofício de auditoria nº. 01/2021 (doc. 30);
- Ofício de auditoria nº. 02/2021 (doc. 31);
- Ofício de auditoria nº. 04/2021 (doc. 33);
- Ofício CM Cortês nº 57/2021 (doc. 34);
- Ofício CM Cortês nº 58/2021 (doc. 35);
- Ofício CM Cortês nº 59/2021 (doc. 36);
- Relação de empenhos orçamentários liquidados e pagos referente ao exercício 2019 (doc. 44);
- Empenhos nº 82-1/2019; nº 82-2/2019; nº 82-3/2019; nº 82-4/2019; nº 118-1/2019 e nº 118-2/2019 acompanhados da respectiva documentação comprobatória (Despesa com locação de veículo) (doc. 45);
- Empenhos nº 86/2019; nº 95/2019; nº 105/2019; nº 111/2019; nº 116/2019 e nº 120/2019 acompanhados da respectiva documentação comprobatória (Despesa com combustíveis) (doc. 46);
- Processo Licitatório nº 05/2019 (doc. 47);
- Processo Licitatório nº 06/2019 (doc. 48).

Responsável:

- Nome: José Antônio de Araújo (Presidente)
  - Conduta: Autorizar despesas mediante contratos que não discriminam com clareza as condições para sua execução, bem como deixar de implementar os instrumentos de controle interno, quando deveria ter especificado no termo contratual as condições de execução de forma precisa e ter adotado os procedimentos de controle sobre a execução das despesas, propiciando a comprovação da regular utilização dos recursos públicos.
  - Nexos de Causalidade: Autorização para realizar de despesas mediante contratos que não discriminam com clareza as condições para sua execução, bem como deixar de implementar os instrumentos de controle interno provocaram descumprimento do Princípio da Transparência e do dever de prestar contas, resultando na não comprovação da regular utilização dos recursos e da finalidade pública do referido gasto.



## 2.5.4 Inexistência ou insuficiência de segregação de funções

### Situação Encontrada:

Verificou-se que a Sra. Maria Helena Marques da Silva, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, exerceu, durante o exercício de 2019, diversas atividades incompatíveis com o Princípio da segregação de funções. Conforme portarias nº 01/2019 e nº 12/2019 (ambas com vigência a partir de 02/01/2019), a servidora foi designada para exercer as funções de Tesoureiro e nomeada para ocupar o referido cargo, respectivamente.

**Obs: Destaca-se que, conforme discriminado no item 2.5.2 deste relatório, inexistiu em 2019 o cargo de Tesoureiro na estrutura da Câmara Municipal (até os normativos inaptos para criação de cargos apresentados pelo jurisdicionado - discriminados no referido ponto, não fizeram referência ao mencionado cargo).**

Em seguida, através da portaria nº 05/2019 (também vigorando a partir de 02/01/2019), foi nomeada para o exercício das funções de membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal. Em seguida, revogou-se este Ato administrativo, mediante a portaria nº 14/2019 (de 01/02/2019), designando a referida servidora para o exercício das funções de membro da CPL com atribuições de pregoeiro.

Como evidência de atuações conflituosas, identificou-se, mediante análise dos documentos constantes do Processo Licitatório nº 05/2019, em que a servidora rubrica, diversos documentos e assina como membro da CPL (por exemplo: Declaração de Justificativa de Preço e razões de escolha do licitante); e em outro momento, atua de forma ambígua, respondendo à solicitação da própria CPL, a respeito da existência de dotação orçamentária para realização da despesa.

Observa-se que a declaração retromencionada referente a informação sobre dotação orçamentária, apesar de não estar assinada, foi prestada pela servidora objeto desta análise (Maria Helena Marques da Silva), conforme declaração da UJ, através do Ofício GP/CM Cortês nº 60/2021, em resposta ao Ofício de Auditoria - PC Câmara 050.002 - n.º 04/2021.

É importante destacar, também, que a pequena estrutura física da Câmara Municipal, concorre para agravar os fatos retromencionados, tendo em vista que a CPL não tem sala específica, tendo que utilizar no dia a dia a sala do departamento administrativo (local onde também guarda os processos instaurados no exercício em curso e demais documentos específicos), também recorrendo à sala de reuniões (“plenarinho”) para as sessões públicas de licitações.

**Obs: Acrescente-se ainda que, ao final do exercício, a referida servidora, Sra. Maria Helena Marques da Silva, exerceu mais uma atribuição: foi nomeada (através da portaria nº 53/2019) para compor a comissão de conferência de caixa.**

As desconformidades acima apresentadas, que possivelmente tem como uma das causas o reduzido número de servidores efetivos, afrontam o artigo 37 da Constituição Federal.



Critérios:

- Constituição Federal, Art. 37;
- Princípio da Segregação de Funções.

Evidências:

- Ofício de auditoria nº. 01/2021 (doc. 30);
- Ofício de auditoria nº. 02/2021 (doc. 31);
- Ofício de auditoria nº. 04/2021 (doc. 33);
- Ofício CM Cortês nº 57/2021 (doc. 34);
- Ofício CM Cortês nº 58/2021 (doc. 35);
- Ofício CM Cortês nº 60/2021 (doc. 49);
- Portarias nº 01/2019, nº 05/2019, nº 12/2019, nº 14/2019 e nº 53/2019 (doc. 40);
- Proc. Licitatório nº 05/2019 (Declaração informando sobre dotação orçamentária) (doc. 47 – pag. 11).

Responsável:

- Nome: José Antônio de Araújo (Presidente)
  - o Conduta: Designar servidor exercente do cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal para o exercício concomitante das funções de membro da Comissão Permanente de Licitação, quando deveria ter nomeado servidor diverso, primando pela obediência ao Princípio da Segregação de Funções.
  - o Nexa de Causalidade: A nomeação de mesmo servidor para o cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal e para o exercício das funções de membro da Comissão Permanente de Licitação ocasionou infração ao Princípio da Segregação de Funções colocando em risco os interesses da UJ.



### 3 CONCLUSÃO

#### 3.1 Responsabilização

##### 3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Tabela 3.1.1 Detalhamento		
Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.1.2 Ocorrência de apuração incorreta da RCL, provocando resultado equivocado no cálculo do percentual da DTP	-	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO; IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS JÚNIOR
2.5.1. Existência de desproporcionalidade entre quantidade de cargos Commissionados e Efetivos evidenciando burla ao Concurso Público	-	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
2.5.2. Não utilização de Leis específicas para criação de cargos e fixação de remuneração	-	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
2.5.3. Existência de despesas sem comprovação do efetivo fornecimento de bens e serviços e sem evidência da finalidade pública	R\$ 27.811,23	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
2.5.4. Inexistência ou insuficiência de segregação de funções	-	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO

##### 3.1.2 Dados dos Responsáveis

Tabela 3.1.2 Responsáveis		
Nome	CPF/CNPJ	Detalhes
JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO	***.489.784-**	Presidente da Câmara (01/01/2019 a 31/12/2019)
IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS JÚNIOR	***.170.124-**	Contador (01/01/2019 a 31/12/2019)

#### 3.2 Tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, segue tabela com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 3.2 Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo					
	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado <sup>5</sup>	Situação <sup>6</sup>
<b>PESSOAL</b>	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº	2,52%	Cumprimento

<sup>5</sup> Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

<sup>6</sup> Cumprimento / Descumprimento.



	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
			101/2000		
<b>REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS</b>	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.057.869,67)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,55%	Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(1)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 5.000,00	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 10.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 5.000,00)	Lei Municipal N. 1.058/2016		Cumprimento
<b>DESPESA</b>	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,00	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	62,34	Cumprimento

Na coluna “Percentual ou Valor Aplicado”, informar o percentual (%) ou valor aplicado que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

### 3.3 Propostas de encaminhamento

#### Recomendações:

1. Atentar para o correto cálculo da Receita Corrente Líquida, que é a base do limite percentual da DTP, conforme item 2.1.2 deste relatório; bem como proceder às devidas retificações e republicar o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
2. Proceder à necessária realização de concurso público em face da excessiva quantidade de cargos comissionados em relação ao diminuto número de servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo (Item 2.5.1);
3. Interromper a situação de ilegalidade relativo aos cargos que compõem o quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, providenciando a edição de Leis específicas para criação de cargos e fixação de remuneração, em consonância com dispositivos constitucionais (Item 2.5.2);
4. Adotar controle dos veículos locados de forma a comprovar a efetiva utilização dos veículos postos à disposição da Casa Legislativa por meio do contrato de locação, bem como a finalidade pública da despesa (Item 2.5.3);



5. Disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, e utilizando informações imprescindíveis para a correta liquidação dos gastos, em consonância com deliberações desta Corte de Contas (Item 2.5.3);

6. Evitar nomear mesmo servidor para o exercício de diversas funções, as quais possibilitem a realização de atribuições incompatíveis ou conflituosas e prejudiquem os controles inerentes ao serviço público, afrontando o Princípio da Segregação de Funções (Item 2.5.4).

É o relatório.

Palmares, 31 de março de 2021.

**Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira**  
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO  
Matrícula Nº 1059



# APÊNDICES



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Município de Cortês - Exercício 2019

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
00000000	RECEITA TOTAL	45.128.206,45
10000000	RECEITAS CORRENTES	47.239.837,40
11000000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.538.022,14
11100000	IMPOSTOS	1.398.531,05
11130000	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	1.018.201,06
11130311	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	1.005.627,84
11130341	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	12.573,22
11180000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	380.329,99
11180111	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	45.905,56
11180113	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	1.465,91
11180114	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	418,01
11180141	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	46.100,29
11180231	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	286.440,22
11200000	TAXAS	139.491,09
11210111	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	13.529,01
11220111	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	12.326,26
11280191	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	113.635,82
12000000	CONTRIBUIÇÕES	1.629.414,71
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.409.301,11
12180000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.409.301,11
12180110	CPSSS do Servidor Civil Ativo	1.403.572,25
12180320	CPSSS Patronal - Servidor Civil Inativo	5.728,86
12400000	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	220.113,60
12400011	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	220.113,60
13000000	RECEITA PATRIMONIAL	179.550,87
13200000	VALORES MOBILIÁRIOS	179.550,87
13210011	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	107.739,16
13210041	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	71.811,71
16000000	RECEITA DE SERVIÇOS	176.022,84
16100000	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	176.022,84
16100111	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	176.022,84
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	42.890.482,23
17100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	26.022.976,05
17180000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	26.022.976,05
17180121	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	12.254.234,55
17180131	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	540.802,03
17180141	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho -	520.821,93





Código	Descrição	Valor
	Principal	
17180151	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	9.404,39(1)
17180261	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	829.569,44(1)
17180311	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	3.072.764,27(1)
17180321	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	5.257.047,38(1)
17180331	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde	112.720,82(1)
17180341	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	106.640,76(1)
17180391	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	437.897,60(1)
17180511	Transferências do Salário-Educação - Principal	543.470,56(1)
17180531	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	358.944,00(1)
17180541	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	133.045,25(1)
17180911	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ? FUNDEB - Principal	1.241.798,33(1)
17181211	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	603.814,74(1)
17200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	6.810.204,11
17280111	Cota-Parte do ICMS - Principal	6.334.003,80(1)
17280121	Cota-Parte do IPVA - Principal	302.879,71(1)
17280131	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	30.778,78(1)
17280141	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	55.115,80(1)
17280311	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	4.307,33(1)
17281021	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	83.118,69(1)
17500000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	10.057.302,07
17580111	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	10.057.302,07(1)
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	826.344,61
19200000	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	57.266,82
19229911	Outras Restituições - Principal	57.266,82(1)
19900000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	769.077,79
19909911	Outras Receitas - Primárias - Principal	769.077,79(1)
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	475.837,63
24000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	475.837,63
24100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	77.038,26
24181091	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	74.399,87(1)
24189911	Outras Transferências da União - Principal	2.638,39(1)
24200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	398.799,37
24280311	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	90.000,00(1)
24281091	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	9.977,50(1)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MURILO CAVALCANTI SANTIAGO JUNIOR  
 Acesse em: <https://tce-pe.org.br/portal/validarDocumento.asp?CodigoDocumento=217419-942-48448896-230314659>



Código	Descrição	Valor
24289911	Outras Transferências dos Estados - Principal	298.821,87
70000000	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.198.791,52
72000000	CONTRIBUIÇÕES	1.198.791,52
72100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.198.791,52
72180310	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	1.198.791,52
90000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS	3.786.260,10
91000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	3.786.260,10
91500000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	3.786.260,10
91510000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	3.786.260,10
91517000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.786.260,10
91517100000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	2.452.727,49
91517180121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	2.450.846,63
91517180151	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	1.880,86
91517200000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	1.333.532,61
91517280111	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	1.266.800,76
91517280121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	60.576,12
91517280131	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	6.155,73

**Fontes de Informação:**

- (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 22, prestação de contas do prefeito municipal)  
 (2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Doc 20 do PC Gov Pref Cortes 2019)

 Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MURILO CAVALCANTI SANTIAGO JUNIOR  
 Acesso em: https://tcece.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam?CodigoDocumento: c217d1be-2942-4844-886c-23bc31da65e4



**APÊNDICE II**  
**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**  
 (artigo 2º, inciso IV, da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019  
 Município de Cortês – Exercício de 2019

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Receitas Correntes (1.1 + ... + 1.8)</b>	<b>47.239.837,40</b>
1.1. Receitas Tributárias	1.538.022,14(1)
1.2. Receitas de Contribuições	1.629.414,71(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	179.550,87
1.4. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	176.022,84(1)
1.7. Transferências Correntes	42.890.482,23(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	826.344,61(1)
<b>2. Deduções (2.1 + ... + 2.3)</b>	<b>5.189.832,35</b>
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	1.403.572,25(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	3.786.260,10(1)
<b>3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)</b>	<b>42.050.005,05</b>

**Fonte de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).



**APÊNDICE III**  
**RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2018**  
*(caput do art. 29 – A, da CF/88)*  
 Município de Cortês

Descrição	Valor
<b>1. RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>1.223.263,73</b>
1.1 IPTU	59.969,93(1)
1.2 ISS	181.372,27(1)
1.3 ITBI	176.207,23(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	384.730,39(1)
1.5 Taxas	154.448,54(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	266.535,37(1)
<b>2. TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>19.222.910,57</b>
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	33.999,17(1)
2.3 Cota IPVA	840.834,56(1)
2.4 Cota ICMS	6.043.646,01(1)
2.5 Cota IPI	30.952,67(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	11.251.501,67(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	500.178,42(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	487.292,10(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	11.378,76(1)
2.10 CIDE	23.127,21(1)
<b>3. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2018 = (1+2)</b>	<b>20.446.174,30</b>

**Fontes de Informação:**

(1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

**Observações:**

Nas receitas tributárias apresentadas, já estão incluídos: os juros e as multas do principal, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa.



**APÊNDICE IV**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO**  
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019  
 Município de Cortês – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
<b>1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>1.059.887,24</b>
1.1. Ativo	1.059.887,24
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	892.263,70(1)
1.1.4. Obrigações Patronais contabilizadas para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto	167.623,54(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.1.9. Ressarcimento de Pessoal Requisitado	0,00(1)
1.1.10. Outros	0,00
1.2. Inativo e pensionista	0,00
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	0,00(1)
1.2.2. Pensões	0,00(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal <sup>7</sup>	0,00(1)
<b>2. DEDUÇÕES (Artigo 19, § 1º, da LRF)</b>	<b>0,00</b>
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária <sup>8</sup>	0,00(1)
2.2. Decorrentes de decisão judicial	0,00(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4. Inativos e pensionistas com recursos vinculados <sup>9</sup>	0,00(1)
2.5. Outras deduções	0,00
<b>3. TOTAL = (1 - 2)</b>	<b>1.059.887,24</b>
<b>4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>42.050.005,05(2)</b>
<b>5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)</b>	<b>2,52</b>

**Fonte de Informação:**

(1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11)

(2) Apêndice II

<sup>7</sup> Artigo 18, § 1º, da LRF

<sup>8</sup> Artigo 19, § 1º, incisos I e II, da LRF

<sup>9</sup> Artigo 19, inciso VI, da LRF



**APÊNDICE V**  
**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA**  
 Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal  
 Município de Cortês – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
<b>1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA</b>	<b>21.157.393,30</b>
1.1. Receitas Tributárias	1.538.022,14(1)
1.2. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	179.550,87(1)
1.4. Receita de Serviços	176.022,84(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. FPM	12.254.234,55(1)
1.7. IPI	30.778,78(1)
1.8. ITR	9.404,39(1)
1.9. ICMS (Desoneração)	0,00(1)
1.10. ICMS	6.334.003,80(1)
1.11. IPVA	302.879,71(1)
1.12. CIDE	55.115,80(1)
1.13. COSIP	220.113,60(1)
1.14. Indenizações e restituições	57.266,82(1)
1.15. Outras	0,00
<b>2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (5%)</b>	<b>1.057.869,67</b>

**Fonte de Informação:**

(1) Apêndice I

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MURILLO CAVALCANTI SANTIAGO JUNIOR  
 Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c217d1be-9b42-48a4-886c-23bc31da65e4



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE VI**  
**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**  
**SUBSÍDIO MENSAL MÁXIMO PERMITIDO POR VEREADOR**  
Município de Cortês – Exercício de 2019

MÊS	LIMITES (VALORES POR VEREADOR) - em R\$				SOMATÓRIO - TODOS OS VEREADORES - em R\$		
	PREFEITO <sup>(1)</sup> (I)	DEP. ESTADUAL <sup>(2)</sup> (II)	LEI MUNICIPAL <sup>(3)</sup> (III)	LIMITE POR VEREADOR (IV) = I, II, III (menor)	LIMITE TOTAL (V) = IV x n° de Vereadores	PAGAMENTO (VI)	DIFERENÇA (VII) = VI - V)
JANEIRO	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
FEVEREIRO	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
MARÇO	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
ABRIL	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
MAIO	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
JUNHO	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
JULHO	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
AGOSTO	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
SETEMBRO	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
OUTUBRO	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
NOVEMBRO	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
DEZEMBRO	10.000,00	7.596,68	5.000,00	5.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00
13o SALÁRIO	0,00	7.596,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	-	-	-	-	<b>540.000,00</b>	<b>540.000,00</b>	<b>0,00</b>

VERIFICAÇÃO DO LIMITE COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	VALOR (R\$)
5% da receita orçamentária arrecadada, Apêndice III (IX)	1.057.869,67
Valor anual fixado para remuneração dos vereadores (V)	540.000,00
Valor pago aos vereadores (VI)	540.000,00
null null	0,00

**Fonte de Informação:**

- (1) Art. 29, VI, Constituição Federal
- (2) Lei Estadual N. 15.453/2015
- (3) Folhas de pagamento Vereadores 2019
- (4) Sistema Sagres/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE VII**  
**DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO**  
(artigo 29-A da Constituição Federal)  
Município de Cortês – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
1. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2018	20.446.174,30
2. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00(1)
3. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A = (1 x 2)	1.431.232,20
4. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2019	1.431.955,29(2)
5. Deduções	0,00
6. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite = (4-5)	1.431.955,29
<b>8. Diferença entre o limite constitucional e a Despesa Realizada (3 - 6)</b>	<b>-723,09</b>

**Fonte de Informação:**

- (1) Art. 29-A, caput, e sítio eletrônico do IBGE.  
(2) Item 1.3 deste relatório (Composição das Despesas)



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MURILLO CAVALCANTI SANTIAGO JUNIOR  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c217d1be-9b42-48a4-886c-23bc31da65e4





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE VIII**  
**DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**  
**GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO**  
(Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal)  
Município de Cortês – Exercício de 2019

Especificação	Valor (R\$)
<b>1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP</b>	<b>892.263,70</b>
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.2. Salário - Família	0,00(1)
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	892.263,70(1)
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00(1)
1.5. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00(1)
1.6. Outros	0,00
<b>2. Deduções</b>	<b>0,00</b>
<b>3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)</b>	<b>892.263,70</b>
4. Receita prevista para a Câmara para o exercício de 2018 (art. 29-A, § 1º)	1.431.232,20
Percentual de GFP Líquido sobre a receita (03 / 04) x 100	62,34%
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70%

**Fonte de Informação:**

- (1) Demonstrativo que evidencia os gastos efetuados com a folha de pagamento (doc. 25)
- (2) Apêndice VII
- (3) Balanço Orçamentário (doc. 3)



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MURILLO CAVALCANTI SANTIAGO JUNIOR  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c217d1be-9b42-48a4-886c-23bc31da65e4



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**APÊNDICE IX**  
**VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**  
Município de Cortês – Exercício de 2019

Presidente: **JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO**

Mês	Valor Permitido	Valor Percebido	Diferença
<b>Janeiro</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>Fevereiro</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>Março</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>Abril</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>Maiο</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>Junho</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>Julho</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>Agosto</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>Setembro</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>Outubro</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>Novembro</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>Dezembro</b>	5.000,00(1)	5.000,00(2)	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>0,00</b>

**Fonte de Informação:**

(1) Lei Municipal N. 1.058/2016

(2) Aplicativo de informações estruturadas do exercício (doc. 27)



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE MURILLO CAVALCANTI SANTIAGO JUNIOR  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c217d1be-9b42-48a4-886c-23bc31da65e4